



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerio da Justiça

Diploma Ministerial n.º 5/93.

Actualiza as tabelas de emolumentos e taxas de reembolso praticadas pelos Serviços dos Registos e Notariado e revoga o Diploma Ministerial n.º 85/90, de 19 de Setembro

Ministério da Cultura e Juventude

Diploma Ministerial n.º 6/93:

Publica o quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Moçambique

Governo da Província do Niassa

Despacho

Cria a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado

Nota: — Foi publicado o suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, datado de 28 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte

Conselho de Ministros

Resolução n.º 20/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de cinquenta e oito milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento à Balança de Pagamento para cobertura de parte das necessidades de importações no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 21/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de cinco milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento de importações e custos em moeda local dos projectos de alívio da pobreza no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 22/92.

Ratifica o Protocolo de Acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de quinhentos mil unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento de importações ligadas a projectos de alívio da pobreza no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 23/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Dakar — Senegal, no dia 14 de Maio de 1992, no montante de quinze milhões e oitocentos mil unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento do Projecto de Electricidade I

Resolução n.º 24/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 7 de Outubro de 1992, no montante de oito milhões de unidades de Conta do Fundo para financiamento do Projecto das Zonas Verdes para o Desenvolvimento da Mulher em Maputo

Resolução n.º 25/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 7 de Outubro de 1992, no montante de dezotto milhões, seiscentos mil unidades de conta para financiamento do Projecto de Educação II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 5/93

de 27 de Janeiro

Verificando-se que as tabelas de emolumentos e taxas de reembolso aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 85/90, de 19 de Setembro, sobre os actos praticados pelos Serviços dos Registos e Notariado se mostram acentuadamente desactualizadas em relação ao custo dos materiais utilizados,

Tornando-se necessaria a sua actualização e usando da faculdade atribuída pelo artigo 8 do Decreto Lei n.º 21/76 de 22 de Maio, determino

Artigo 1 Pelos actos praticados nos Serviços dos Registos e Notariado bem como na Repartição do Registo Criminal, serão cobrados emolumentos e taxas de reembolso constantes das tabelas em anexo que fazem parte integrante deste diploma

Art 2 Pela confirmação das assinaturas dos funcionarios dos registos e notariado feita na Direcção Nacional sera cobrada uma taxa unica de dois mil meticais

Art 3 É revogado o Diploma Ministerial n.º 85/90 de 19 de Setembro, que aprova as tabelas ora actualizadas

Art 4 Este diploma entra imediatamente em vigor

Ministério da Justiça, em Maputo, 30 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Justiça *Ussuman Ali Dauto*

Tabela de emolumentos do Registo Civil

ARTIGO 1.º

1 O assento de nascimento declarado dentro dos trinta dias imediatos sera isento de emolumentos, selo e taxa de reembolso

2 Por cada assento de nascimento declarado fora do prazo legal 1 000,00

3 Se o assento de nascimento a que se refere o numero anterior respeitar a individuos nas condições previstas na alinea d) do artigo 374.º

500 00

ARTIGO 2°		ARTIGO 12°	
1. Por cada assento de casamento	10 000,00	Por cada assento requerido nos termos do artigo 112.º ou do artigo 154.º	5 000,00
2. Se os nubentes se encontrarem nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 374.º	5 000,00	ARTIGO 13°	
ARTIGO 3°		Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:	
Pelo registo de casamento urgente	5 000,00	a) Sendo para representação de nubente que resida no distrito onde foi celebrado o casamento	10 000,00
ARTIGO 4°		b) Sendo para representação de nubente que resida noutro distrito	5 000,00
Por cada assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens:		ARTIGO 14°	
a) Se for lavrado officiosamente	20 000,00	Por cada assinatura em quaisquer assentos além das legalmente indispensáveis	
b) Se for lavrado a requerimento dos interessados	50 000,00	500,00	
ARTIGO 5°		ARTIGO 15°	
1 Por cada assento de óbito	500,00	1. Por cada averbamento	
2. Se o assento respeitar a indivíduos que tenham deixado bens ou testamento	10 000,00	a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela	3 000,00
ARTIGO 6°		b) De adopção ou de emancipação outorgada pelo conselho de família	2 000,00
Pela autorização para incineração de cadáver	20 000,00	c) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou em termo judicial	1 500,00
ARTIGO 7°		2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela	500,00
Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realize dentro do mesmo cemitério	5 000,00	ARTIGO 16°	
ARTIGO 8°		Por cada cancelamento	
1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação	2 000,00	1 000,00	
2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais	1 000,00	ARTIGO 17°	
3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições	500,00	1. Pela organização de cada processo de casamento	
ARTIGO 9°		2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º desta tabela	
1. Pela organização do processo de emancipação	10 000,00	3. Ao emolumento do n.º 1 acresce	
2 Por cada assento de emancipação	5 000,00	a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º	1 000,00
3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 243.º o emolumento correspondente à certidão dispensada		b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169.º	5 000,00
ARTIGO 10°		c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de opposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil	3 000,00
1 Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria	3 000,00	4 Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2	
2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas	1 000,00	ARTIGO 18°	
ARTIGO 11°		1 Pela declaração de impedimento para casamento	
Por cada registo de transcrição não officioso	5 000,00	2. O emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decair	
		20 000,00	

<p style="text-align: center;">ARTIGO 19 °</p> <p>Pela concessão de dispensa do prazo antenupcial 50 000,00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 20 °</p> <p>Pelos certificados previstos no artigo 170 ° 10 000,00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 21 °</p> <p>1 Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade 20 000 00</p> <p>2 O emolumento previsto no numero anterior será reduzido para metade se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n ° 2 do artigo 2 ° desta tabela</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 22 °</p> <p>Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado</p> <p>a) De estrangeiros 20 000 00</p> <p>b) De nacionais 10 000 00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 23 °</p> <p>1 Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial 50 000 00</p> <p>2 Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n ° 2 do artigo 2 ° desta tabela 10 000,00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 24 °</p> <p>Pelo processo de alteração de nome 60 000,00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 25 °</p> <p>Pelo processo a que se refere o artigo 324 ° 10 000 00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 26 °</p> <p>1 Pelos processos a que se referem os artigos 294 ° e 304 ° quando instaurados a requerimento dos interessados 15 000,00</p> <p>2 O emolumento previsto no numero anterior será reduzido para metade se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 374 °</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 27 °</p> <p>1 Por cada certidão</p> <p>a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo 2 000 00</p> <p>b) De narrativa completa 3 000 00</p> <p>c) De nascimento para obtenção de Bilhete de Identidade 1 000 00</p> <p>d) De cópia integral de qualquer registo ou de documento 5 000 00</p> <p>2 Por cada fotocopia extraída dos livros de registo civil ou de qualquer documento sera devido</p> <p>a) Quando solicitada pelas partes, o emolumento da alinea d) do n ° 1</p> <p>b) Quando expedida por exclusiva iniciativa dos serviços sera devido o emolumento correspondente a certidão requerida</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 28 °</p> <p>1. Pela passagem de duplicados de cédulas pessoais 1 000,00</p> <p>2 Pela adição de novas folhas a cedula pessoal, ou passagem de duplicados dos boietins referidos no numero três do artigo 271 ° 500,00</p> <p>3 Pela cédula pessoal passada no acto de registo sera devido apenas a respectiva taxa de reembolso</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 29 °</p> <p>Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos nos artigos anteriores cobrar se a o, emolumento respectivo, acrescido de 50 %</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 30 °</p> <p>1 Pela requisição de qualquer certidão por intermedio da repartição do registo civil diversa da competente para a sua passagem e dos respectivos postos 500 00</p> <p>2 Pela requisição de cada Bilhete de Identidade, se o assento de nascimento do interessado não constar da conservatoria ou delegação de Registo Civil intermediaria 1 000,00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 31 °</p> <p>1 Pelo registo de casamento fora da repartição, exceptuando o casamento urgente 20 000 00</p> <p>2 Por qualquer acto praticado fora da repartição, alem do emolumento respectivo 10 000 00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 32 °</p> <p>Ao emolumento correspondente a certidões acresce quando requisitadas pelo interessado por intermedio do correio, a respectiva franquia postal</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 33 °</p> <p>Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a pratica de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil 3 000 00</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 34 °</p> <p>Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações economicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar se a sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas. Quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para a prova das condições económicas a do mesmo nubente atender se a apenas ao documento que o indicar em melhor condição</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 35 °</p> <p>1 Os emolumentos e demais encargos devidos por actos de registo, lavrados officiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao Conservador ou official do Registo Civil competente</p>
---	---

2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração

ARTIGO 36 °

1 Não serão devidos emolumentos, selos e taxas de reembolso nos registos de nascimentos de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e de desconhecidos, colectivos, nem no caso do artigo 231.º

2 A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base

ARTIGO 37 °

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão

ARTIGO 38 °

1 Nas Conservatórias e Delegações do Registo Civil cobrar-se-ão para reembolso das despesas com a aquisição de livros de registo, impressos, encadernação e demais material de expediente dos serviços a taxa única de 500,00 MT, por cada assento, averbamento, certidão ou cédula

2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em metcais

3 Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos de registo a realizar

ARTIGO 39 °

Os artigos citados sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil

Tabela emolumentar do Registo Predial

ARTIGO 1 °	
Por cada apresentação no «Diário»	500,00
ARTIGO 2 °	
Por cada descrição	1 000,00
ARTIGO 3 °	
1 Por cada inscrição	5 000,00
2 Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000,00 MT ou fracção:	
a) Até 5 000 000,00 MT	30,00
b) De 5 000 000,00 até 10 000 000,00, mais, sobre o excedente	20,00
c) Acima de 10 000 000,00 MT, mais, sobre o excedente	15,00

3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome

4 O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado

ARTIGO 4 °

1 Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido

ARTIGO 5 °

1 Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido o emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3 será contado por inteiro

ARTIGO 6 °

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais 500,00

ARTIGO 7 °

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores 1 000,00

2 Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores

ARTIGO 8 °

1. Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a apresentação, sem prejuízo do emolumento devido por esta 1 000,00

No caso de simples pedido de certidão ar-se a apenas o emolumento da apresen- o elevado ao dobro			
ARTIGO 9°			
Pela busca de cada prédio	500,00		
Quando simultaneamente forem requere- os pelo mesmo requerente vários actos de isto referentes ao mesmo prédio, a busca será contada em relação ao primeiro acto.			
3 O emolumento de busca não sera devido ando o requerente ind.que o numero da des- ição.			
ARTIGO 10°			
Por cada certificado	2 000,00		
ARTIGO 11°			
1 Por cada certidão ou fotocópia para fins e alienação	15 000,00		
2 Por cada certidão ou fotocópia para quaisquer outros fins	7 000,00		
3 Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de ma página, por cada página cu fracção a mais acrescem	500,00		
ARTIGO 12°			
Por cada nota de registo	500,00		
ARTIGO 13°			
Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido esta em condições de ser realizado	2 000,00		
ARTIGO 14°			
Por cada informação dada por escrito			
a) Em relação a um prédio	1 000,00		
b) Por cada prédio a mais	500,00		
c) Não sendo relativa a prédios	2 000,00		
ARTIGO 15°			
Por cada endosso em título de propriedade	500,00		
ARTIGO 16°			
Pela verificação de títulos de propriedade, além dos emolumentos fixados nesta tabela para a respectiva apresentação, averbamentos e notas de registo a que houver lugar	500,00		
ARTIGO 17°			
Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuirem, se for superior aquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuirem valor, será obtido segundo as regras gerais da lei processual, e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado			
2 O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado			
3 Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecario os juros de tres anos.			
4 O valor da penhora, arresto ou arrolamento sera o da importância liquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar			
5 O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectavel do prédio, se o tiver e for superior ao declarado o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena			
6 Na alteração de propriedade horizontal, quando dcla resulta aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o artigo e o novo, em qualquer outro caso a inscrição da alteração sera considerada de valor indeterminado			
ARTIGO 18°			
1 Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatoria e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio sera o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n° 2 do artigo 3 na proporção de numero de prédios que lhe pertencer.			
2 Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios			
ARTIGO 19°			
Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação			
ARTIGO 20°			
As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes			
ARTIGO 21°			
Os totais dos documentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondadas, por excesso, em metcais			
ARTIGO 22°			
1 A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.			
2 No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor			
Taxas			
Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos com o mate-			

rial de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Por linha, nos livros A, C, F e G ..	20,00
b) Por lauda, no livro B	1 000,00
c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação	500,00
d) Por cada certidão	500,00

Tabela emolumentar do Registo Comercial

ARTIGO 1.º

Por cada nota de apresentação no «Diário» 500,00

ARTIGO 2.º

Por cada matrícula:

a) De comerciante em nome individual	5 000,00
b) De sociedade ou navios	3 000,00

ARTIGO 3.º

1. Por cada inscrição 5 000,00
2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5 000 000,00 acrescé, sobre o total do valor, por cada 1 000 000 MT ou fracção:

a) Até 5 000 000,00 MT	30,00
b) Acima de 5 000 000,00 até 10 000 000,00, mais, sobre o excedente	20,00
c) Acima de 10 000 000,00 até 20 000 000,00, mais, sobre o excedente	15,00
d) Acima de 20 000 000,00, mais, sobre o excedente	10,00
3. Se a inscrição for de contrato antemupcial de valor indeterminado ou de balanço, será cobrado o emolumento de 8 000,00

ARTIGO 4.º

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

a) De cada matrícula e seus averbamentos	3 000,00
b) De cada inscrição e seus averbamentos	5 000,00

ARTIGO 5.º

1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula 1 500,00
2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.
3. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5 da tabela do Registo Predial.
4. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar officiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado à Conservatória do

cancelamento com o officio a que se refere o artigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

ARTIGO 6.º

Por cada averbamento, excluidos os referidos no artigo anterior 1 500,00

ARTIGO 7.º

Por cada nota de registo 500,00

ARTIGO 8.º

1. Pelo auto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, além do respectivo averbamento e rasa 1 500,00
2. Se houver a exposição de que trata o n.º 3 do artigo 232.º do Código de Registo Predial, mais 1 500,00

ARTIGO 9.º

1. Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a respectiva apresentação no «Diário», sem prejuízo do emolumento devido por esta 1 000,00
2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento da apresentação elevado ao dobro.

ARTIGO 10.º

1. Pela busca de cada comerciante, sociedade ou navio 500,00
2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo comerciante, sociedade ou navio a busca só será contada em relação ao primeiro acto.
3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula ou inscrição.

ARTIGO 11.º

1. Por cada certificado ou certidão de teor 3 000,00
2. Se a certidão ocupar mais do duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescentará 500,00
3. Para fins de cálculo da taxa do número anterior não são consideradas as linhas ocupadas por ressalvas.

ARTIGO 12.º

1. Por cada certidão narrativa 5 000,00
2. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.
3. É aplicável às certidões narrativas o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 13.º

Por cada Informação dada por escrito 1 000,00

ARTIGO 14.º

Os emolumentos constantes desta tabela, quando respeitarem a sociedades cooperativas, serão reduzidos a metade.

ARTIGO 15 °

1 Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2 Se nos títulos forem mencionados diversos valores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

ARTIGO 16.º

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será, respectivamente, o do capital ou do aumento ou reintegração.

2. Os registos da alteração de pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.

3 Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e o passivo, se for superior àquele.

4. Operando-se a liquidação e partilha posteriormente à dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no n.º 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de o valor declarado ser superior, a ele se atenderá para efeitos emolumentares.

ARTIGO 17 °

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

ARTIGO 18 °

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 19 °

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios o disposto no artigo 18.º da tabela do Registo Prodial.

ARTIGO 20 °

Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem

como dos demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Por linha, dos livros A, C, F e G	20,00
b) Por lauda, no livro B	1 000,00
c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação	500,00
d) Por cada certificado ou certidão	500,00
e) Por cada acto de registo ..	500,00

Tabela emolumentar
do Registo da Propriedade Automóvel

ARTIGO 1.º

Por cada nota de apresentação no «Diário»	500,00
---	--------

ARTIGO 2 °

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

a) De automóveis pesados	20 000,00
b) De automóveis ligeiros	10 000,00
c) De motocicletas	5 000,00

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

ARTIGO 3 °

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior	2 000,00
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total, por cada 1000,00 MT ou fracção	30,00

ARTIGO 4 °

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo cobrado por inteiro.

ARTIGO 5 °

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito ou de mudança de residência habitual ou sede	1 000,00
--	----------

ARTIGO 6.º

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia	5 000,00
--	----------

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem

500,00

ARTIGO 7°

Por cada nota de registo

500,00

ARTIGO 8°

1. Pela emissão do título de registo de propriedade sera apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de

5 000 00

ARTIGO 9°

Por cada informação dada por escrito

- a) Em relação a um só veiculo
b) De cada veiculo a mais
c) Não sendo relativa a veiculos

1 000,00

500,00

2 000,00

ARTIGO 10°

1 Para cálculo do emolumento a que se refere o n° 2 do artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a credito que vença juros serão considerados os juros de três anos

2. As despesas de cobrança ou outros encargos accessorios, diversos do previsto no número anterior, não serão considerados para fins de determinação de valor do direito inscrito

ARTIGO 11°

1. Recaindo o registo sobre veiculos que não pertençam à mesma Conservatoria, e não se designando a quota parte do valor do acto correspondente a cada veiculo, sera o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatoria liquide o emolumento do n° 2 do artigo 3 na proporção do número dos veiculos que lhe pertencem

2 Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no numero anterior so tera lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar a inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veiculos

ARTIGO 12°

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da vespera do dia da apresentação

ARTIGO 13°

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo sera pago em separado, pelas partes

ARTIGO 14°

Para reembolso das despesas com aquisição de impressos, selagem e encadernação de livros, sera cobrada a taxa de 500 00 MT por cada registo, certidão, fotocópia, cancelamento ou averbamento

ARTIGO 15°

1 Para reembolso das despesas de expediente relativa a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registavel de

1 000,00

2 O disposto no número anterior é applicavel quer na Conservatoria intermediaria, quer na Conservatória competente para a realização do serviço.

ARTIGO 16°

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em metcais

ARTIGO 17°

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão

2 No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar se-á sempre o menor.

Tabela de emolumento dos actos notariais

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em instrumentos avulsos

ARTIGO 4°

1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado

15 000,00

2 Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção

500 00

3 As laudas que apenas contenham as assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito no disposto no número anterior.

ARTIGO 5°

1. Por cada escritura com um só acto

- a) De constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial
b) De habilitação ou de justificação
c) De qualquer outra especie

20 000,00

20 000,00

10 000,00

2 Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção

500,00

3. É applicavel as laudas de escrituras o disposto no n° 3 do artigo anterior

ARTIGO 6°

Se o acto que constitui objecto da escritura for do valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor por cada 1000,00 MT ou fracções

- a) Até 1 000 000,00 MT
b) De 1 000 000,00 até 10 000 000,00 mais, sobre o excedente
c) De 10 000 000,00 até 20 000 000,00, mais, sobre o excedente
d) Acima de 20 000 000,00 MT

30,00

20,00

10 00

5,00

ARTIGO 7°

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado

10 000,00

ARTIGO 8 °		ARTIGO 14 °	
1. Por cada instrumento de procuração		Por cada termo de abertura de sinal	500,00
a) Com poderes de gerência comercial	10 000,00	SECÇÃO III	
b) Com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções quando por elas passadas aos gerentes ou agentes	20 000,00	Actos lavrados fora dos livros	
c) Com simples poderes forenses	5 000,00	ARTIGO 15 °	
d) Com quaisquer outros poderes	5 000,00	1 Por cada termo de autenticação com um só interveniente	1 000,00
2 Pelos instrumentos de substabelecimentos é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes mas nunca inferior a	2 500,00	2 Por cada interveniente a mais	500,00
3 Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, sera devido o emolumento mais elevado		3 Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.	
ARTIGO 9 °		ARTIGO 16 °	
Por cada instrumento de protesto de título de crédito		1 Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento.	
a) De valor até 1000,00 MT	1 000,00	a) Por semelhança	500,00
b) De valor superior a 1000,00 MT e não superior a 10 000,00 MT	1 500,00	b) Presencial	1 000,00
c) De valor superior a 10 000,00 MT	2 000,00	2 Pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior	
ARTIGO 10 °		ARTIGO 17 °	
Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela		1 Pela tradução de documento realizado pelo Notário cada página do documento	20 000,00
a) Durante a reunião até uma hora	15 000,00	2 As fracções da página, além da primeira não são consideradas para fins emolumentares	
b) Por cada hora a mais ou fracção	10 000,00	3 Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado	5 000,00
ARTIGO 11 °		ARTIGO 18 °	
1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores	5 000,00	1 Por cada certidão pública forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior	5 000,00
2 É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º		2 Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda	500,00
3 Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.º		3 Pela conferência da fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado	1 000,00
SECÇÃO II		4 É aplicável às laudas dos actos previstos no n.º 1 deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.	
Outros actos lavrados em livros		5 Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas officiosamente não são devidos emolumentos	
ARTIGO 12 °		SECÇÃO IV	
1 Por cada apresentação de títulos a protesto		Outros actos e serviços	
a) De valor até 5000,00 MT	500,00	ARTIGO 19 °	
b) De valor superior a 5000,00 MT	1 000,00	Por cada averbamento não officioso	500,00
2 Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem por cada título retirado	1 000,00	ARTIGO 20.º	
ARTIGO 13 °		Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito	
Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Notariado	1 000,00	a) Relativo a um só título	1 000,00
		b) Por cada título a mais	500,00

ARTIGO 21.º

1. Pela saída da repartição a solicitação dos interessados para a prática de qualquer acto acrescerão ao emolumento que lhe competir:

- a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5 km desta
- b) Por cada quilómetro a mais ou fracção

5 000,00
500,00

2. O emolumento da saída é contado apenas na ida.

3. O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos praticados no mesmo lugar e ainda que respeitem a interessados diferentes.

4. Quando, na mesma saída, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.

5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes a diversos interessados ou grupos de interessados, cada um destes pagará somente o caminho deste último lugar onde o notário se encontrar em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se, para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da repartição.

6. Não é devido o emolumento de saída, quando o notário no percurso de regresso à repartição, for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois neste caso será devido, desde o ponto de desvio e só na ida, o emolumento da alínea b) do n.º 1.

ARTIGO 22.º

1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
- c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) Se o acto interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 1000,00 MT, tratando-se de acto lavrado em livro de notas, e de 500,00 MT, tratando-se de outro acto;
- e) Se, no caso da alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
- f) Se a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da Repartição, além dos emolumentos

indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21.º acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior as taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPITULO III

Alteração e acumulação de emolumentos

SECÇÃO I

Agravamento e redução de emolumentos

ARTIGO 23.º

1. Sofrem o agravamento de 50 %:

- a) O emolumento do artigo 6.º, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209.º do Código Civil, e partilha de herança,
- b) O emolumento do artigo 18.º, nas certidões e públicas-formas de documentos à segunda metade do século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notariais.

2 O emolumento do artigo 6.º nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social ou de transformação e de liquidação e partilha das mesmas sociedades, sofre o agravamento de 20 por cento.

ARTIGO 24.º

1. Os emolumentos dos artigos 5.º e 6.º são reduzidos a metade nas seguintes escrituras.

- a) De empréstimo, a que se refere o número 5 da base XXX da Lei número 2092, de 9 de Abril de 1988;
- b) De justificação para fins de Registo Predial, quando referentes a prédios cujo valor não exceda 1 000 000,00 MT.

2. O emolumento do artigo 6.º é reduzido a metade nas seguintes escrituras:

- a) De quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
- b) De distrato ou revogação de actos notariais;
- c) De modificação parcial do pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários

3. O emolumento do artigo 21.º é reduzido:

- a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;

- b) De um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavrar reconhecimento, termos de autenticação ou de abertura de sinais

4 Quando se cumulem as circunstâncias previstas nas alíneas, no número anterior só haverá lugar a redução da alínea a)

ARTIGO 25 °

1 Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro

- a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em domingo ou dia feriado,
b) No caso do número 2 do artigo 171 ° do Código do Notariado

2 Os emolumentos previstos no n ° 1 do artigo 12 ° são elevados para o dobro se o título for apresentado depois de hora a que se refere o artigo 132 ° do Código do Notariado

SECÇÃO II

Cumulação de emolumentos

ARTIGO 26 °

1 Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras

- a) Dos emolumentos do artigo 5 ° correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada uma dos outros,
b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes,
c) Quando se cumulem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6 ° devido por cada acto em relação ao respectivo valor

2 As regras previstas nas alíneas anteriores são igualmente aplicadas com referência aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto

ARTIGO 27 °

1 Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos

2 Não são considerados novos actos

- a) As intervenções aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem,
b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos

3 Contar-se-á como um só acto

- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos,

- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo,

- c) A dissolução de sociedade e a liquidação ou partilha do respectivo património;

- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento,

- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;

- f) As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos

4 Considera-se actos entre sujeitos diversos

- a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes,
b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 28 °

O total da conta será arredondada, por excesso, em meticais

ARTIGO 29 °

Não são devidos emolumentos

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;
b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida ou de pensões até 58 800 MT,
c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos

ARTIGO 30 °

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica

ARTIGO 31 °

1 As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão

2 No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre a menor

Taxas

- | | |
|--|--------|
| — Pelos actos avulsos | 500,00 |
| — Para actos lavrados nos livros de notas, além da taxa das linhas do livro de notas, será cobrada uma taxa fixa por cada acto | 500,00 |

Tabela de emolumentos devido pelo Registo das Associações e Fundações		
ARTIGO 1°		
Por cada nota de apresentação no «Diário»	500,00	
ARTIGO 2°		
Por cada matrícula	1 000,00	
ARTIGO 3°		
1. Por cada inscrição	1 000,00	
2. Sendo a inscrição de valor determinado	10 000,00	
ARTIGO 4°		
Pela inscrição fundada na mudança voluntária da sede da Associação ou Fundação:		
a) De cada matrícula e seus averbamentos	1 000,00	
b) De cada inscrição e seus averbamentos	2 000,00	
ARTIGO 5°		
Por cada averbamento de cancelamento de matrícula	500,00	
2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de crédito hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, sendo devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.		
3. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar officiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória de transcrição conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado à Conservatória de cancelamento com officio a que se refere o artigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959		
ARTIGO 6°		
Por cada averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior	500,00	
ARTIGO 7°		
Por cada nota de registo	500,00	
ARTIGO 8°		
1 Pelo auto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, além do respectivo averbamento e rasa	500,00	
2. Se houver a exposição de que trata no número 3 do artigo 234 do Código do Registo Predial, mais	500,00	
ARTIGO 9°		
1 Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a respectiva apresentação no «Diário», sem prejuizo de emolumento devido por esta	500,00	
2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento dos artigos 1 e 15, n.º 1, alínea a)		
ARTIGO 10°		
1. Pela busca de cada associação ou fundação	500,00	
2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes à Associação ou Fundação a busca só será contada em relação ao primeiro acto.		
3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula ou inscrição		
ARTIGO 11°		
1. Por cada certificado ou certidão de teor	2 000,00	
2. Se a certidão ocupar mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescentará	500,00	
3. Para fins de cálculo da taxa do número anterior não são consideradas as linhas ocupadas por ressalvas.		
ARTIGO 12°		
Por cada informação dada por escrito	1 000,00	
ARTIGO 13°		
Os registos de alteração do Estatuto Social, prorrogação, transformação e fusão de Associação ou Fundação, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.		
ARTIGO 14°		
1. O imposto do selo, quando houver lugar, será calculado em função do valor constante dos títulos submetidos a registo ou atribuído pelas partes, na falta daquele		
2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado		
3. O imposto do selo devido pelo registo em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, será calculado pelo contra-valor do câmbio do dia da apresentação do acto no «Diário».		
ARTIGO 15°		
Para o reembolso das despesas com aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços cobrar-se-ão as seguintes taxas:		
a) Por linha, dos livros A e E	20,00	
b) Por lauda, no livro C	500,00	
c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação	500,00	
d) Por cada certificado ou certidão	500,00	
e) Por cada acto de registo	500,00	

ARTIGO 16°

A presente tabela aplica-se as associações que não tenham por fim a realização de lucro económico dos seus associados as fundações de interesse social

Tabela emolumentar do Regulamento da Lei da Nacionalidade

ARTIGO 1°

Por cada declaração das referidas no artigo 20 10 000,00

ARTIGO 2°

Pela instrução dos processos de naturalização e reaquisição 100 000,00

ARTIGO 3°

Por cada registo de nacionalidade não obrigatório 20 000,00

ARTIGO 4°

Por cada certificado ou certidão de registo do nacionalidade 10 000,00

ARTIGO 5°

Por cada reconhecimento 1 000,00

ARTIGO 6°

Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras ou pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro, bem como pela transcrição de qualquer sentença sujeita a registo, proferida por tribunal estrangeiro 20 000,00

ARTIGO 7°

Pelos actos praticados na Conservatória dos Registos Centrais serão cobrados os encargos emolumentares, fiscais e taxas de reembolso fixados para idênticos actos efectuados nas Conservatórias do Registo Civil

Tabela de emolumentos do Registo Criminal

ARTIGO 1°

1 a) Por cada certificado do registo criminal para efeitos de emprego 2 000,00
b) Para quaisquer outros fins 6 000,00

ARTIGO 2°

Por cada certificado do registo criminal e pelas requisições judiciais de antecedentes criminais, será devida a taxa de reembolso de 1000,00 MT

ARTIGO 3°

Pela urgência pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certificado do registo criminal, cobrar-se-a o emolumento respectivo, acrescido de 50 %

MINISTÉRIO DA CULTURA E JUVENTUDE

Diploma Ministerial n.º 6/93

de 27 de Janeiro

O Diploma Legislativo n.º 2116/61, de 28 de Agosto, cria a Biblioteca Nacional de Moçambique e dota o de um quadro de pessoal mínimo. Com a proclamação da independência nacional a Biblioteca Nacional de Moçambique ganha outras dimensões em termos de responsabilidades e volume de trabalho a realizar.

O Diploma Ministerial n.º 103/92, de 22 de Julho, publica o estatuto específico desta instituição, depois de aprovado pelo Conselho Nacional de Administração Estatal. Por outro lado, o Diploma Ministerial n.º 114/89, de 12 de Setembro, aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais para área da cultura.

Assim torna-se necessário dotar a Biblioteca Nacional de Moçambique de um quadro de pessoal compatível com as funções que são atribuídas no Estatuto Orgânico já aprovado.

Nestes termos, cumprido o preceituado no n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 14/87, considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 2 do Estatuto do Ministério da Cultura, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 3/89, de 11 de Janeiro, determino

Artigo 1 É publicado o quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Moçambique, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art 2 O quadro de pessoal agora aprovado contempla o número de unidades a provar em cada uma das ocupações profissionais do Anexo I do Regulamento das Carreiras Profissionais aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 114/89, de 22 de Setembro.

Art 3 Ficam revogados os artigos 5° do Diploma Legislativo n.º 2116/61, de 28 de Agosto.

Ministério da Cultura e Juventude, em Maputo, 18 de Janeiro de 1993 — O Ministro da Cultura e Juventude, José Mateus Muária Katupha

Quadro de pessoal da Biblioteca Nacional de Moçambique

Designação	Número de lugares
Funções de direcção e chefia	
Director da Biblioteca Nacional	1
Chefe do Departamento Central	2
Chefe de Repartição Central	1
Subtotal	4
Categorias profissionais	
Carreiras de administração estatal	
Técnico de administração de 2°	1
Segundo-oficial	1
Subtotal	2
Carreira técnica comum	
Carreira de documentação e biblioteca	
Bibliotecário A de 2°	1
Bibliotecário B principal	1
Documentalista C principal	1
Documentalista C de 1°	2
Documentalista C de 2°	1
Documentalista D principal	1
Documentalista D de 1°	2

Designação	Número de lugares
Documentalista D de 2. ^a	3
Arquivista auxiliar de 1. ^a	1
Arquivista auxiliar de 2. ^a	1
<i>Subtotal</i>	12
Carreira técnica específica	
Encadernador D principal	1
Encadernador D de 2. ^a	1
<i>Subtotal</i>	2
Carreira de secretariado	
Secretária-dactilógrafa	1
Dactilógrafo de 2. ^a	1
<i>Subtotal</i>	2
Outras ocupações profissionais	
Servente	2
Guarda	2
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	1
<i>Subtotal</i>	5
<i>Total</i>	29

O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Governo da Província do Niassa

Despacho

O Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, determina os procedimentos concernentes à alienação de imóveis a favor de inquilinos em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, o Governador da Província determina:

1. É criada a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado com a seguinte composição:

- Director Provincial de Construção e Águas — representante do Ministério da Construção e Águas e chefe da comissão;
- Director Provincial das Finanças — representante do Ministério das Finanças e chefe da subcomissão de alienação;
- Director Provincial dos Registos e Notariado — representante do Ministério da Justiça e chefe da subcomissão da legalidade

2. A comissão extinguir-se-á logo que realizados os seus fins e estabelecidas as rotinas de procedimentos que dispensem o seu funcionamento.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 11 de Novembro de 1992. — O Governador da Província, *Júlio Mchola*.